

PSICOPATIA E DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA RECEPÇÃO DE PSICOPATAS HOMICIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Dayssa Melo Gomes Pinto dos Santos¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

A presente pesquisa teve o escopo de analisar a situação do psicopata homicida diante do Direito Penal Brasileiro. Foi feito um breve histórico sobre o conceito de psicopatia, analisando características de um indivíduo portador desta patologia. Buscou-se também averiguar como o sistema prisional abarca indivíduos com esse transtorno de personalidade. No decorrer das pesquisas, foi constatado que o código penal traz uma lacuna a respeito desse tema, o que dificulta no momento da aplicação da pena, propondo soluções adequadas para a recepção desses indivíduos no sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Direito penal. Psicopatia. Psicopata homicida. Criminologia.

PSYCHOPATHY AND CRIMINAL LAW: AN ANALYSIS OF THE RECEPTION OF PSYCHOPATHIES MURDERED IN BRAZILIAN CRIMINAL LEGAL ORDINANCE

ABSTRACT

The present research had the scope of analyzing the situation of the homicidal psychopath before Brazilian Criminal Law. A succinct history was made on the concept of psychopathy, analyzing characteristics of an individual with this pathology. It was also sought to ascertain how the prison system encompasses individuals with this personality disorder. In the course of the investigations, it was verified that the penal code has a gap on this subject, which makes difficult at the time of the application of the sentence, proposing adequate solutions for the reception of these individuals in the Brazilian prison system.

Keywords: Psicopatia. Homicidal Psychopath. Criminology.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário - UNI-RN. E-mail: dayssagomes@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário - UNI-RN. Email: jmbmb@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia é um tema que ao longo dos anos instiga diversos debates e entendimentos. Tal patologia é considerada um transtorno de personalidade e não doença mental, e os Transtornos de personalidade caracterizam-se como uma falha no desenvolvimento psíquico, considerados pela psiquiatria forense como uma desordem da saúde mental, que envolvem inconsonância da afetividade e da excitabilidade com integração diminuta dos impulsos, atitudes e condutas. Tais características demonstram-se nas relações interpessoais (MORANA et al, 2006, p.75).

O psicopata tem total noção do que é certo e errado, são pessoas racionais e em sua maioria altamente inteligentes. Todavia, não possuem moral, nem sentimentos de qualquer natureza, fazendo com que seus portadores tenham a tendência de agir sem nenhum tipo de escrúpulo, levando-os muitas vezes a cometer ilícitos, até mesmo matar, se preciso for, para conseguir algo que desejam, se os convier, ou apenas para saciar seus desejos obscuros.

Quando se pensa em psicopatas, logo vem à mente personagens fictícios, como o Dr. Hannibal Lecter personagem principal do filme “O Silêncio dos Inocentes”, ou até mesmo, personagens reais, como o assassino em série brasileiro Francisco Assis Pereira, conhecido como “Maníaco do Parque”. Entretanto, é importante ressaltar que nem todo psicopata é assassino, pois muitas pessoas portadoras de psicopatia não chegam a cometer crimes, tampouco homicídios, porém grande parte dos assassinos em série possuem um perfil psicopatológico.

Não há no Código Penal Brasileiro, dispositivos que versem taxativamente sobre a penalização de indivíduos criminosos portadores desse transtorno, conseqüentemente trazendo perigo à sociedade, que acaba por ficar exposta a esses indivíduos, pois apesar de haver a punição, clarividente está que não é a mais eficaz para esse tipo de criminoso e, se não são punidos adequadamente, a pena não estará cumprindo seu objetivo preventivo e ressocializador, deixando a sociedade à mercê desses indivíduos.

Por este motivo, o presente projeto teve o escopo de analisar como o ordenamento jurídico penal brasileiro se posiciona em relação ao psicopata homicida, buscando averiguar como o direito penal recepciona casos de homicídios praticados por indivíduos portadores de tal patologia e como são penalizados.

Mostra-se imprescindível no curso da pesquisa, trazer uma conceituação sobre

psicopatia, em um breve resumo histórico, expondo características dos portadores de tal patologia, analisando também o diagnóstico e tratamento desses indivíduos. Posteriormente será analisada a questão da culpabilidade e imputabilidade do indivíduo psicopata, isto é, se pessoas com tal transtorno são consideradas imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis, observando o que dispõe o art. 26, do Código Penal pátrio.

A pesquisa foi realizada por meio de levantamento bibliográfico com caráter descritivo e exploratório, pois teve o objetivo de descrever, esclarecer e explicar a problemática em questão, através da observação das atuais formas de punição destinadas aos psicopatas homicidas no Brasil e, a partir disso, tentar desenvolver novas soluções para a situação da punibilidade desses indivíduos no sistema prisional.

Foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir do uso da legislação vigente, doutrina e jurisprudência, assim como revistas, artigos e publicações especializadas voltadas ao tema.

O método utilizado foi o dedutivo, pois partiu-se de uma situação geral para uma particular, a partir da análise da penalização para um psicopata criminoso no geral, voltando-se especificamente para o psicopata homicida, buscando soluções a serem aplicadas em casos particulares envolvendo psicopatas homicidas.

Houve leitura de vários trabalhos relacionados à psicopatia e ao direito penal, entre doutrinas, artigos científicos, teses e dissertações, para que pudessem ser formados os posicionamentos mais condizentes ao tema proposto.

2 BREVE RESUMO HISTÓRICO SOBRE O CONCEITO DE PSICOPATIA

A psicopatia é um conceito psicológico que gera controvérsias em seu significado, por ter uma diversificação de aspectos envolvidos, sendo morais, criminais ou sociais. Tantos posicionamentos acabam tornando difícil a delimitação e especificação de tal transtorno, sendo a literatura existente dotada de muitas variações.

Conceituar a psicopatia de maneira precisa continua sendo um desafio para os especialistas e pesquisadores sobre o assunto. Casos de psicopatia começaram a intrigar criminologistas e serem um tema de pesquisa para eles, antes de chegarem aos psiquiatras. As contribuições da psicanálise, em sua maioria, têm ligação com demandas jurídicas, como casos em instituições de confinamentos de jovens delinquentes, trabalhos para tribunais

(SHINE, 2005a).

Considera-se o médico francês Phillipe Pinel, como o precursor na realização de pesquisas científicas que descrevessem padrões afetivos e comportamentais que se assemelham ao que se define como psicopatia atualmente. Em meados de 1801, Pinel criou o termo “mania sem delírio” para classificar quadros de pacientes que se envolviam em comportamentos de violência extrema, entretanto, tinham perfeita consciência sobre seus atos, não podendo considerá-los como delirantes.

Após Pinel, surge o pensamento de Jean Étienne Dominique Esquirol, considerado discípulo de Pinel, que deu continuidade ao trabalho, criando o termo “monomania”, que determinava um aspecto de um comportamento, como monomania incendiária e monomania homicida. Ele acreditava que indivíduos com monomania estavam mais propensos a cometer crimes, e que deveriam ser passíveis de tratamento, não sendo a punição a medida mais indicada (SHINE, 2005b).

Outro contribuinte da escola francesa foi Valentim Magnan, que realizou a introdução da ideia de desequilíbrio mental, baseando seu conceito em uma concepção neurológica. Ele acreditava que haveria certa falta de coordenação harmoniosa entre diferentes centros nervosos, um estado que estava próximo do normal, caracterizando como um desequilíbrio simples, porém, com probabilidade de degenera-se a estados mais graves, que seria um desequilíbrio com degenerescência. Aspectos do desequilíbrio mental, como desequilíbrio da sensibilidade e da vontade, são associados até hoje a sintomas da psicopatia. A ideia de equilíbrio foi ligada a algo constitucional, onde pode haver um desequilíbrio constitucional dos instintos ou dos apetites, surgindo outros tipos de constituições ligadas a um destes dois distúrbios, como “Constituição mitomaniaca” que seria o distúrbio da sociabilidade e “Constituição perversa”, que seria o distúrbio da bondade (SHINE, 2005c).

O antropologista italiano Cesarie Lombroso seguia a linha de constituição degenerada, defendendo uma ideia de “Homem criminoso”, acreditando que os tipos de criminosos seriam identificados com base na fisionomia constituindo uma forma de “homens inferiores”. Tal teoria já não é mais utilizada há anos, entretanto a busca em fatores biológicos para explicação de um ato criminoso é uma hipótese defendida ainda nos dias atuais (SHINE, 2005d).

O estudioso Prichard surgiu com sua teoria de “insanidade moral”. Prichard assim como Pinel, trazia a ideia da existência de insanidades que não comprometiam o intelecto,

todavia, possivelmente traziam prejuízo afetivo e volitivo. Em 1835, Pichard publica sua primeira obra intitulada “*Treatise on insanity and other disorders affecting the mind*”, onde versou sobre o termo de sua autoria, a “insanidade moral”.

A insanidade moral consistia basicamente no funcionamento independente de certas atividades intelectuais, em que trouxe a moral ao plano principal. Seria um tipo de perversão dos sentimentos naturais, isto é, uma diversificação nos hábitos e temperamentos, porém sem causar nenhum prejuízo a capacidade intelectual, raciocínio lógico, e a ausência alucinações.

Em 1875, surge o pensamento de Morel, que embasou suas ideias na religião, elaborando sua teoria da degeneração, que pregava o ser humano como um tipo primitivo perfeito, sendo qualquer desvio considerado uma degeneração e a essência desse tipo primitivo a dominação da moral sobre o físico, o corpo sendo não sendo mais que um “instrumento da inteligência.” A doença mental afetaria intensamente a hierarquia convertendo o ser humano em “besta”, sendo considerada a doença mental como uma expressão sintomática das relações anormais estabelecidas entre a inteligência e o corpo.

Em 1888, Koch comenta acerca de inferioridades psicopáticas, se referindo a uma inferioridade não moral, mas sim social, diferente dos autores anteriores. Para ele eram congêntas as inferioridades psicopáticas, além de serem permanentes, e as dividiu em disposição psicopática, tara psíquica congênita e inferioridade psicopática.

Avançando para 1904, temos Kraepelin, psiquiatra alemão que cunhou o termo “Personalidade psicopática”. Kraepelin possuía uma abordagem por meio do método orgânico, enfatizando em lesões e más-formações neurológicas (SHINE, 2005e). Ele fez uma classificação das doenças mentais, utilizando o termo personalidade psicopática para se referir a pessoas que não são psicóticas nem neuróticas, mas que estão em choque contundente com os parâmetros impostos pela sociedade.

Em meados dos anos 1950, Hervey M. Cleckley escreve a obra “*The Mask of Sanity*”, um livro dedicado à psicopatia, no qual descreve características típicas de um psicopata, retratando profundamente tal anomalia. Em sua obra, comenta que o psicopata é extremamente charmoso e fala de forma a entreter o outro. Estabeleceu também alguns critérios para o diagnóstico do psicopata, servindo de base para que, em 1976, Hare desenvolvesse as características determinantes da psicopatia em seu teste denominado PCL-R ou Escala de Hare.

Alguns anos depois, Henry Ey (1981) trouxe no seu “*Tratado de psiquiatria*”,

personalidades psicopáticas dentro do capítulo de doenças mentais crônicas, considerando a personalidade psicopática como um desequilíbrio psíquico resultante das anomalias características das pessoas, sendo a impulsividade e antissociabilidade características básicas e tal personalidade.

Após diversas controvérsias entre autores de diferentes épocas, há ao menos uma certa concordância em dois conceitos básicos. A primeira posição possui uma tendência mais constitucionalista, entendendo que o psicopata se origina de uma constituição especial, determinado geneticamente, não tendo muito o que fazer pelo fato dessa organicidade.

A segunda posição acredita que há uma influência social, em que o psicopata seria um fruto do meio, ou seja, que a sociedade o tornou psicopata, por não lhes oferecer o mínimo que merecem para serem cidadãos sãos e dignos, como educação, auxílio econômico e oportunidades.

Posteriormente, a análise da posição de diferentes autores ao longo de anos, podemos perceber que cada posicionamento foi de extrema importância para chegarmos às conclusões atuais, que veremos a seguir.

3 CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

Como vimos anteriormente, diversos especialistas versaram acerca de características semelhantes às que temos atualmente sobre pessoas portadoras de psicopatia e tais tentativas de definições cheias de controvérsias foram de mister importância para construir o conceito atual.

Tantas teorias ao longo dos anos fizeram com que chegássemos ao consenso de que o psicopata ou portador de transtorno de personalidade, onde não se definiu uma tipologia específica, porém utiliza-se geralmente como sinônimo, transtorno de personalidade antissocial, não sendo caracterizado como doente mental, é um ser altamente frio, não sendo dotado de nenhum sentimento de culpa, remorso, amor, podendo sentir pena apenas de si mesmo, quando não consegue o resultado que almeja através de suas maldades e articulações. O indivíduo com tal transtorno possui uma “Pobreza de emoções” como destaca Ana Beatriz Barbosa Silva em sua obra “Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado”:

Os psicopatas apresentam uma “pobreza de emocional” que pode ser evidenciada pela limitada variedade e intensidade de seus sentimentos. São incapazes de sentir certos tipos de sentimento como amor, a compaixão, e o respeito pelo outro. Por vezes podem nos confundir ao apresentarem episódios emocionais dramáticos, fúteis e de curta duração. No entanto, se observarmos com mais cautela, constataremos que esses episódios não passam de pura encenação (SILVA, 2008, p. 73).

A classificação de transtornos mentais e de comportamento, em sua décima versão, CID-10, classificada pela OMS (Organização Mundial de Saúde), define o transtorno específico de personalidade como uma perturbação grave das tendências comportamentais do indivíduo e da constituição caracterológica. Não se deve direcionar diretamente a uma doença lesão ou outra enfermidade mental, envolvendo diversas áreas da personalidade, onde há uma inobservância das obrigações sociais, indiferença em relação a outrem, fria sensibilidade, e violência impulsiva (CID-10, 1993 apud MORANA, 2006, p.76)

O DSM-V (manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais), considera que a manifestação de um transtorno de personalidade se dá a partir de um comportamento padrão que se desvia enfaticamente do que se espera em relação a cultura do indivíduo, manifestando-se nas áreas de cognição, controle de impulsos, funcionamento interpessoal e afetividade. É um padrão persistente e inapagável abrangendo uma vasta faixa de situações pessoais e sociais. (DSM-V, 2012, p.686)

Os psicopatas são indivíduos que não suportam frustrações, acusam pessoas e fornecem explicações enganosas para fatos, quando são colocados em conflito com a sociedade (DEBRAY, 1982 apud SHINE, 2005, p. 16).

Portadores de psicopatia tendem a ter uma inteligência superior ao padrão, além de serem detentores com uma capacidade de persuasão ímpar e dissimulação exacerbada. Costumam inventar histórias de vida tristes, a fim de comover as vítimas, como versa SILVA (2008, p.41) em outro trecho de seu livro:

A piedade e a generosidade das pessoas boas podem se transformar em uma folha de papel em branco assinada nas mãos de um psicopata. Quando sentimos pena, estamos vulneráveis emocionalmente, e essa é a maior arma que o psicopata pode usar contra nós.

Entretanto, devido ao seu alto nível de dissimulação e poder de manipulação, o psicopata esconde facilmente tais características, travestindo-as em uma boa conversa e articulação. São uma companhia realmente agradável e envolvente. Geralmente informam-se

sobre diversos assuntos de maneira superficial, demonstrando conhecimento em várias áreas. Esses indivíduos se sentem superiores aos outros, são extremamente narcisistas e, assim, vivendo a obedecer apenas às suas próprias regras, como traz Silva (2008, p.65) em outro trecho de sua obra:

Eles se veem como o centro do universo e tudo deve girar em torno deles. Pensam e se descrevem como pessoas superiores aos outros, e essa superioridade é tão grande que lhes dar o direito de viverem de acordo com suas próprias regras. Para o psicopata, matar, roubar, estuprar, fraudar, etc. Não é nada grave. Embora eles saibam que estão violando os direitos básicos de outros, por escolha, reconhecem somente suas próprias regras e leis. Além disso são extremamente hábeis em culpar as outras pessoas por seus atos, eximindo-se de qualquer responsabilidade. Para eles a culpa sempre é dos outros

O psiquiatra norte-americano Creckley (1988 apud HENRIQUES, 2009, p. 289) criou uma lista com dezesseis características principais encontradas em psicopatas, são elas:

- A aparência sedutora e boa inteligência;
- Ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento;
- Ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas;
- Não confiabilidade;
- Desprezo para com a verdade e insinceridade
- Falta de remorso ou culpa;
- Conduta antissocial não motivada pelas contingências;
- Julgamento pobre e falha em aprender através da experiência;
- Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- Pobreza geral na maioria das reações afetivas;
- Perda específica de insight (compreensão interna);
- Não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral;
- Comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não;
- Suicídio raramente praticado;
- Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada;
- Falha em seguir qualquer plano de vida.

Posteriormente, Robert Hare (1991), também agrupou algumas características dos

psicopatas através de suas pesquisas e experimentos, sendo eles o charme superficial/loquacidade; Superestima; Necessidade de estimulação/tendência ao tédio; Mentira patológica; Vigarice/Manipulação; Ausência de remorso ou culpa; Insensibilidade afetivo emocional; Indiferença/ Falta de empatia; Estilo de vida parasitário; Descontroles comportamentais; Promiscuidade sexual; Distúrbios de conduta na infância (CASOY, 2014).

Hare(1991) criou um instrumento para medir o grau de psicopatia de cada indivíduo, denominado Pscopathy Checklist (PCL), elencando vinte características que acreditava ser de psicopatas atribuindo uma pontuação para cada sintoma listado, determinando uma pontuação mínima, que sendo atingida, vinha a configurar a psicopata da pessoa avaliada. Posteriormente, aprimorou esse mecanismo, o chamando de Pscopathy Checklist-Revised (PCL-R), que veio a se tornar o meio mais utilizado para identificação da psicopatia.

3.1 CAUSAS DA PSICOPATIA

Após analisarmos as características mais comuns nos perguntamos: o que poderia causar a psicopatia? Não existe uma concepção específica de qual seria a motivação para tal transtorno de personalidade. Entretanto, investiga-se a possibilidade de atribui-se a fatores orgânicos, como epilepsia, complicações obstétricas e infecção cerebral. Foram encontrados achados anormais no exame eletroencefalográfico (EEG) também foram encontrados em indivíduos com transtorno de personalidade antissocial que praticaram crimes.

A anormalidade mais frequente tem sido a persistência de ondas lentas nos lobos temporais. De acordo com os estudiosos Eysenck e Gudjohnsson (apud MORANA,1989), criadores da Teoria da Excitação Geral da Criminalidade, há uma certa condição biológica comum subjacente às predisposições comportamentais dos indivíduos com psicopatia. Esses seriam extrovertidos, estariam frequentemente em buscar de emoções, além de serem impulsivos, possuindo um sistema nervoso insensível a baixos níveis de estimulação, por isso estão sempre buscando emoções cada vez mais intensas, podendo então estar propensos a atividades altamente arriscadas, acabando a entrar no mundo da criminalidade, pela sua incessante procura pela excitação.

Nesse diapasão, pode atribuir-se também a fatores biológicos e a genética molecular que se encontra em colaboração progressiva acerca do entendimento e tratamento dos pacientes psiquiátricos. Em relação ao transtorno de personalidade, os genes não podem ser

definidos como responsáveis pelo transtorno, entretanto, colaboram para sua predisposição, sendo fundamental considerar o ambiente e meio social ao qual indivíduo está inserido, além de sua e a interação como respectivo meio, podendo, apesar dessa predisposição genética combinada com o ambiente, pode não vir a expressar transtorno.

No que se refere à interação entre indivíduo e meio ambiente, dá-se importância aos relacionamentos primitivos, pois influenciam diretamente na formação de sua personalidade, como maus-tratos e negligência sofridas na infância. Sabe-se que a negligência e os maus-tratos recebidos por uma criança em que o cérebro ainda está em processo de amadurecimento, podendo induzir a uma anomalia da circuitaria cerebral, podendo influenciar à hiperatividade, distúrbios de atenção, agressividade, futuros atos delinquência e abuso de drogas.

3.2 DIAGNÓSTICO

Até os dias de hoje, ainda há dificuldade em diagnosticar a psicopatia. Ocorre que, o fator que mais dificulta é o desinteresse dos psiquiatras por transtornos de personalidade por terem consciência de que patologias dessa natureza são permanentes e resistentes a tratamento, por esse fato, o atendimento especializado acaba não compensando. Há divergências em relação ao uso de testes padronizados ou entrevistas livres. Alguns psiquiatras utilizam relatos dos seus pacientes e exame diretos de como ele se manifesta emocionalmente, enquanto outros preferem testes padronizados, utilizando questões diretivas (MORANA, 2006a)

O meio mais utilizado para avaliação de indivíduos com transtorno de personalidade, é a escala PCL-R, criada por Hare (1991), já citada anteriormente, que possui uma lista com vinte itens, validada no Brasil por Morana (2006b), com uma pontuação de zero a dois, totalizando quarenta pontos. Não se atribui rigidez ao ponto de corte, entretanto, um resultado que ultrapasse trinta pontos, traduz um psicopata.

Na perícia, deve-se observar atentamente o comportamento do examinado desde o momento em que entra na sala de exame, pois o examinado tende a repetir, mesmo que inconscientemente, seu padrão de funcionamento mental, especialmente como se comporta diante de relacionamentos interpessoais, o que pode ser utilizado como critério no diagnóstico. Os psicopatas são indivíduos deficientes de empatia, e tal característica pode ser

identificada facilmente na relação interpessoal durante a perícia (MORANA, 2006c).

Os testes psicológicos se mostram mais eficazes no diagnóstico, pois dificultam a manipulação do examinado, fornecendo ainda elementos diagnósticos complementares, enquanto nos exames psicológicos, apesar de também possuírem um grau de eficácia, os portadores de transtorno de personalidade possuem um alto grau de dissimulação, podendo controlar suas respostas e atitudes durante o exame. Outro mecanismo também útil é a entrevista com familiares do indivíduo, pois podem revelar informações importantes sobre sua história de vida do periciando (MORANA, 2006d).

3.3 TRATAMENTO

No tratamento do transtorno de personalidade, segundo Adshead (2001 apud MORANA, 2006), “os TP ainda representam um desafio terapêutico”. O autor propõe um modelo constituído por sete fatores para checar a viabilidade do tratamento, são eles: a natureza e a gravidade da patologia; o grau de invasão do transtorno em outras esferas psicológicas e sociais, bem como seu impacto no funcionamento de diferentes setores de sua vida; a saúde prévia do paciente e a existência de comorbidade e fatores de risco; o momento da intervenção diagnóstica e terapêutica; disponibilidade de unidades especializadas no atendimento de condições especiais; e, por fim, o conhecimento científico sobre esse transtorno, bem como atitudes culturais em relação a concepção do tratamento.

Segundo Morana (2006, p.77), “existe alguma evidência sugerindo que pessoas que preenchem critérios plenos para psicopatia, não são tratáveis por qualquer forma e terapia disponível na atualidade” e tal impossibilidade se daria pelo fato do seu egocentrismo e desprezo pela psiquiatria. Entretanto, há um estudo de 48 casos de indivíduos psicopatas, somente vinte dois pacientes, equivalente a 48%, não progrediram com o tratamento, após um ano de tentativa.

Nesse diapasão, encontrou-se alguns métodos paliativos para o controle de indivíduos com transtorno de personalidade, um deles é o lítio, muito útil para o controle do comportamento agressivo, além de anticonvulsivantes, como o Topimorato, utilizado para a instabilidade de humor, irritabilidade e impulsividade e, por fim, podem ser úteis também os antipsicóticos.

Nota-se que existem alguns tipos de procedimentos para tratamento de transtorno de

personalidade, sendo os melhores resultados aqueles que tem um objetivo de tratamento de sintomas específicos.

3.4 MOTIVAÇÃO PARA O CRIME

Diante do exposto sobre características presentes na personalidade do psicopata, clarividente está que a personalidade de um indivíduo portador de psicopatia o torna muito mais propensos a cometer crimes, já que tudo nele está a favor para tal. Dotado de frieza, em sua maioria com inteligência acima da média e crueldade exacerbada, formam a combinação perfeita para que cometam crimes diversos, chegando até mesmo a tornar-se um homicida ou um assassino em série, mais conhecido como “Serial Killer”. Há diferenças entre psicopata homicida e assassino em série, entretanto, muitos deles são identificados como psicopatas em avaliação psicológica.

Vemos ao longo dos anos, através da mídia, diversos casos de homicídios brutais e nos perguntamos como um ser humano foi capaz de cometer tal barbaridade de maneira tão fria e calculista. Logo nos vem à mente que o autor de tal monstruosidade só poderia ser um psicopata. E podemos estar certos em tal suposição. Obviamente nem todo homicida é um psicopata, mas o que pode diferir um psicopata homicida de um homicida comum são as características de seu crime e, ainda, os motivos que levam psicopatas a cometerem crimes são diferentes das motivações de um homicida comum. Isso porque o psicopata pode matar alguém, por exemplo, pelo simples fato de ter sido contrariado, ou por alguém ter atrapalhado algum plano seu, ou seja, eles matam por motivos altamente fúteis em sua maioria, por considerarem, de acordo com suas próprias concepções, a melhor coisa a se fazer, ignorando a lei e a moral.

Um criminoso que não é portador de psicopatia, mesmo ao cometer o ilícito, possui ainda algum resquício de moral, valores, podendo cometer crime por algum motivo relevante, mesmo que não justificável, como por pobreza, sob uso de drogas ou outro tipo de entorpecente, por ter sofrido abusos na infância, dentre outras motivações. Já o psicopata, como já frisado, não possui nenhum princípio moral a seguir, praticando suas ações por pura conveniência, até mesmo matar. Para eles, os fins justificam os meios, e não importa o que precise fazer para que seu objetivo seja atingido.

Podemos analisar tais características em um caso concreto, que tomou enorme proporção na mídia. Foi o caso de Suzane Von Richthofen, ocorrido em 2002. A jovem, na

época com apenas 19 anos de idade, estudante de direito e de classe média alta, arquitetou o assassinato de seus pais, Manfred e Marísia Von Richthofen junto ao seu namorado e cunhado, os irmãos cravinhos, que executaram o crime.

Acredita-se que a motivação para o crime, deu-se apenas por que os pais não aprovavam seu relacionamento com Daniel Cravinhos e ao que tudo indica, também lhe interessava muito a herança milionária que receberia, o que aparentemente seria a principal motivação da jovem.

Nessa conduta, podemos ver claramente que Suzane, agiu com alto grau de frieza e crueldade, apenas para tirar do caminho os próprios pais, estes que considerava empecilhos para o que almejava. Enquanto os irmãos cravinhos matavam o casal a golpes de barra de ferro, tendo pego-os desprevenidos, enquanto dormiam. Enquanto os irmãos Cravinhos exerciam o crime, Suzane aguardava na sala, provavelmente escutando todo o processo de homicídio contra os pais, sem ter apresentado nenhum arrependimento e em nenhum momento tentado interromper os comparsas. Após o feito, foi comemorar com seu namorado na suíte mais luxuosa de um motel.

Durante as investigações Suzane se manteve apática, não demonstrando nenhum descontentamento com a morte dos pais, e até realizando um churrasco em seu aniversário sete dias após a morte deles, o que levou os policiais e autoridades envolvidas na investigação do crime, a desconfiarem, até que foi descoberta.

No caso dos assassinos em série, esses agem por crueldade exacerbada, encontrando na morte de suas vítimas a satisfação de seus desejos sombrios, que muitas vezes só conseguem sentir quando matam e fazem sofrer, demonstrando total frieza e indiferença após o ato.

Podemos exemplificar com o caso do “Maníaco do parque”. Francisco de Assis Pereira era motoboy, cometeu uma série de crimes no ano de 1998, onde levava suas vítimas, todas mulheres, até o Parque do Estado, para estuprá-las e matá-las. O discurso utilizado por ele para atraí-las era que se tratava de um agente de modelos em busca de novos talentos para estrear campanhas publicitárias, as enchia de elogios e as conduzia até o Parque do Estado para uma sessão de fotos, demonstrando por essa conduta enorme poder de persuasão e manipulação.

As jovens, que em sua maioria sonhavam com a carreira de modelo, caíam na conversa de Francisco e aceitavam a oferta. Assim, acabavam sendo em sua maioria

estranguladas por ele. Logo após ceifar a vida de suas vítimas, o maníaco mordia várias partes do corpo delas, sendo uma de suas “assinaturas” de crime. Quando descoberto, após horas de interrogatório, afirmou não se arrepender de nenhum crime e que sentia prazer ao ver a expressão de horror estampada na face de suas vítimas. O maníaco matou aproximadamente dez mulheres, ainda tendo praticado nove tentativas de homicídio, seguia sempre a mesma linha em seus assassinatos, matando as vítimas no mesmo local, tendo todas as vítimas o mesmo estereótipo. Em sua obra “Serial Killer, louco ou cruel?” Ilana Casoy (2004, p. 15) cita que:

O motivo do crime, ou mais exatamente, a falta dele, é extremamente importante para a definição de um assassino como serial. As vítimas parecem ser escolhidas ao acaso e mortas sem nenhuma razão aparente. Raramente o Serial Killer conhece sua vítima. Ela representa na maioria dos casos, um símbolo. Na verdade, ele não procura uma gratificação no crime, apenas exercita seu poder de controle sobre outra pessoa, no caso, a vítima.

O maníaco foi condenado a 162 anos e quatro meses de prisão. Em todas as entrevistas feitas a ele, Francisco demonstra alto grau de frieza e, em nenhum momento, apresenta alterações emocionais. Após alguns diagnósticos psiquiátricos, foi constatado como portador de transtorno de personalidade antissocial e a defesa tentou enquadrá-lo como semi-imputável, ou seja, que não tem pleno controle sobre suas vontades, o que foi descartado, fazendo com que o mesmo cumprisse a pena em prisão comum, não sendo aplicada medida de segurança, onde ficaria preso em manicômio judiciário.

Ao analisarmos os dois casos brevemente expostos acima, podemos chegar a uma conclusão: ambos os criminosos possuíam características similares, como a frieza exacerbada e não demonstração de remorso ou arrependimento, apesar da diferença entre seus crimes. Suzane pode ser considerada uma psicopata homicida, que matou os pais por conveniência, e o maníaco do parque, um assassino em série que capturava suas vítimas em busca de suprir desejos reprimidos e obscuros que possuía em seu íntimo.

Quando nos depararmos com casos dessa natureza, percebemos que é de extrema importância que indivíduos como estes, além de serem penalizados por seus crimes, terem um acompanhamento psicológico, que as penas dadas a eles sejam adequadas ao crime e à personalidade do indivíduo, pois até mesmo dentro das penitenciárias, podem trazer perigo. Entretanto, esses perigos são em relação a manipulações de outros presos para conseguir algo que desejam, pois dificilmente cometerão homicídios dentro da prisão. Deve ser lembrado que

psicopatas são altamente inteligentes e tendem a ter um ótimo comportamento durante o cumprimento da pena para que possam ser beneficiados. Caso consigam a diminuição de pena, ou mudança de regime para o semiaberto, devemos nos preocupar, pois indivíduos com tais transtornos tendem a cometer os mesmos crimes quando postos em liberdade, visto que não há cura para a psicopatia.

4 CULPABILIDADE

Classifica-se culpabilidade como sendo a possibilidade de considerar o indivíduo culpado pela prática de uma infração penal, definindo-se também como um juízo de reprovação ou censurabilidade que se exerce diante de alguém que praticou um ato ilícito e fato típico. Para haver censura sobre o ato, deve-se estar fora dele, sendo um pressuposto para imposição de pena. Em primeiro lugar, deve-se averiguar se o fato é típico ou não, se for afirmativo, deve verificar a sua ilicitude e, a partir daí, constatar a prática de um delito, só então passa para a fase de responsabilizar o autor.

Em suma, a culpabilidade serve basicamente para aferir se o indivíduo deve responder pelo seu ilícito, não tendo nada a ver com o crime, por este fato, não pode ser definida como elemento do crime (CAPEZ, 2012a).

A culpabilidade pode ser excluída em casos onde o réu é considerado inimputável, sendo uma das excludentes, as características dispostas pelo art. 26, do CP, que será explorado mais amplamente a seguir.

4.1 IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

A imputabilidade nada mais é do que a capacidade do indivíduo entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter intactas a capacidade psicológica, física, mental e moral de saber que está realizando um ilícito penal. Além desses fatores, deve possuir plena condição para controlar suas vontades, isto é, um indivíduo imputável é aquele que tem capacidade de entender o ilícito de sua conduta e que também tem total comando sobre suas vontades. O ser imputável possui então, aspecto

intelectivo, que é a capacidade de entendimento, e um aspecto volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar suas vontades. A falta de um desses aspectos, retira responsabilidade do indivíduo pelos seus atos (CAPEZ, 2012b).

Existem algumas causas que excluem a imputabilidade, dispostas pelo art. 26 do código penal definindo o indivíduo como inimputável. As excludentes da imputabilidade são: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Vejamos o que versa o art. 26 do CP:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único -A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Das quatro possibilidades de excludentes de imputabilidade, basta expormos aqui somente três, que são as que dizem respeito a mentalidade do indivíduo, relevantes para a presente pesquisa.

A doença mental se caracteriza como uma perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem que pode eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do ato a ser praticado e de acordo com esse entendimento, controlar sua vontade. Se enquadram no rol de doenças mentais, como neurose e esquizofrenia.

Já o desenvolvimento mental incompleto, é o desenvolvimento que ainda não foi concluído pelo fato da baixa idade cronológica do agente ou falta de convivência social que pode vir a ocasionar imaturidade mental e emocional, porém com o passar dos anos, provavelmente atingirá o desenvolvimento pleno. É o caso dos menores de 18 anos e indígenas que não são adaptados à sociedade.

Por fim, há o desenvolvimento mental retardado, que é quando o indivíduo está abaixo do desenvolvimento mental para aquela idade cronológica, como é o caso dos oligofrênicos, que tem o coeficiente intelectual exacerbadamente reduzido, ficando assim impossibilitados de avaliar qualquer situação, conseqüentemente, ao cometer um crime, não

terão a mínima condição de entender a gravidade do que acabara de fazer (CAPEZ, 2012c).

Analisando o que o art. 26 traz em seu texto e as possibilidades de exclusão da imputabilidade, percebe-se que é afastada a possibilidade de imputabilidade em um psicopata. Como vimos, já foi atestado por diversos psiquiatras, especialistas e estudiosos sobre o assunto, de que o psicopata possui plena consciência de suas ações, ou seja, uma capacidade cognitiva intacta.

Ocorre que, eles agem inteiramente guiados por suas regras e concepções, não respeitando a lei, tampouco moral. A psicopatia não é doença mental, mas sim um transtorno de personalidade, portanto, não pode ser enquadrada pelo art.26 disposto acima.

O parágrafo único do artigo supratranscrito, traz ainda a semi-imputabilidade, definida como a capacidade de compreensão diminuída, onde a culpabilidade não é descartada, cabendo ao juiz, posteriormente a análise do laudo médico, dispor entre aplicar uma medida de segurança ou reduzir a pena de 1/3 a 2/3.

Expostas a definições acima, resta o questionamento: Caberia a imputabilidade ou semi-imputabilidade ao psicopata? Esta é uma celeuma de difícil resposta. Há muitas controvérsias em relação ao enquadramento do psicopata como imputável ou semi-imputável, principalmente pelo fato do código penal ser silente em relação a punição dos psicopatas, levando a dicotomia na aplicação da pena, ora considera-se o psicopata imputável, ora semi-imputável.

4.2 MEDIDA DE SEGURANÇA

Conceitua-se medida de segurança como sendo uma forma de sanção penal de caráter preventivo, onde o autor do fato é inimputável ou semi-imputável de visível periculosidade, que visa evitar que esse indivíduo torne a cometer crimes e receba um tratamento adequado a sua patologia (NUCCI, 2014).

Na concepção de Pierangeli e Zaffaroni, exposta por Nucci (2014), a medida de segurança é uma espécie de sanção, porque acreditam que ao tirar a liberdade do homem, por causa de uma conduta praticada por ele, é considerado sanção penal, pois por mais que a finalidade principal seja terapêutica, o indivíduo ainda estará sem sua liberdade. Entretanto, tal medida poderia ser considerada injusta, visto que o réu fora considerado inimputável, não havendo sentindo para a dupla penalidade.

Nos dias de hoje, a teoria que prevalece é a vicariante, que é a obrigatoriedade de optar por uma das duas penas. Se o réu for considerado inimputável quando cometeu o crime, será aplicada medida de segurança, caso seja imputável, aplicar-se-á pena comum.

Anteriormente a reforma penal de 1984, havia a possibilidade da aplicação de pena aliada a medida segurança, é o que se chamava de sistema duplo binário, quando o réu praticava delito grave. Ao terminar a pena privativa de liberdade, continuava detido até que fosse feito o exame de periculosidade.

A possibilidade de aplicação do sistema duplo binário gerou preocupação em relação a delinquentes de elevado grau de periculosidade, com penas que ultrapassam os 100 anos, pois o cumprimento máximo de pena imposto pelo art. 75 do Código Penal é de 30 anos, por este fato, há o questionamento se, ao completar os 30 anos de prisão, o apenado será solto automaticamente.

Ocorre que indivíduos portadores de psicopatia dificilmente irão ressocializar-se, como é o caso dos portadores de psicopatia. Quando postos em liberdade tornarão a delinquir, desse modo, o código penal deverá ser repensado em relação a esta questão, pois claramente há uma lacuna em relação a presos irrecuperáveis, procurando a solução adequada.

Deve-se levar em consideração o fato de a Constituição Federal vedar a imposição de prisão perpétua, o que torna inconstitucional a prisão destes indivíduos por mais de 30 anos. Todavia, ao mesmo tempo, não se pode deixá-los libertos porque provavelmente voltarão a reincidir, trazendo perigo para toda a sociedade.

5 A APLICAÇÃO DA PENA AOS PSICOPATAS HOMICIDAS

A questão da punibilidade do psicopata homicida, estão entre duas possibilidades: se considerado imputável, será condenado a cumprir pena em regime fechado, como qualquer outro indivíduo que venha a cometer tal ilícito, de acordo com o que versa o art. 121, do código penal:

Art. 21. Matar alguém:

Pena – reclusão de seis a vinte anos. (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal)

Caso o homicídio cometido seja qualificado, responderá de acordo com o que versa o parágrafo 2º do mesmo artigo:

I- mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II- por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 IV- à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 V- para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

No entanto, se o indivíduo portador de psicopatia for considerado semi- imputável, poderá ser aplicada pena comum, porém reduzida de 1 a 2/3, ou medida de segurança, definido pelo art. 98 do CP, permitindo ao condenado que necessitar de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade deva ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial, com prazo mínimo de um a três anos.

Essa divergência em aplicação de penas, ora medida de segurança, ora cumprimento de pena comum em regime fechado, traz diversas complicações no âmbito penal. Se, de acordo com o laudo psiquiátrico, o indivíduo for considerado semi-imputável e entender-se que necessita de tratamento ambulatorial, sendo assim aplicada medida de segurança, não será medida eficaz porque o psicopata não é um doente mental, se colocado em hospital de custódia poderá trazer prejuízos as pessoas com as quais convive, estando mais livre para cometer qualquer ilícito que possa ter vontade. Além do mais, os tratamentos utilizados no hospital psiquiátrico não surtem nenhum efeito em um portador de psicopatia por ser quase nula a possibilidade de recuperação de tais indivíduos, além de não ser o tratamento adequado a eles.

Vejamos um caso de apelação criminal, retirada de pesquisas jurisprudenciais:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese da semi-imputabilidade,

reconhecendo que o réu era imputável. 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-imputabilidade do réu. Precedentes do TJDF. 4. Existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, CF). 5. O Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima. 6. Pretensão recursal de cassação do julgamento improvida. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. DESCABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES QUANTO À CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS REFERENTES AO MOTIVO TORPE E À DISSIMULAÇÃO. 1. Adequada a incidência da qualificadora do motivo torpe, em razão da existência de provas dando conta de que o crime foi praticado pelo ciúme obsessivo nutrido pelo apelante em razão do relacionamento de sua prima e ex namorada com outrem. Precedentes. 2. Resta configurada a dissimulação quando o agente, a pretexto de falsa trégua, dissimuladamente atrai as vítimas com a finalidade de obter aproximação física com elas, viabilizando a prática dos homicídios, um tentado e o outro consumado. ALEGAÇÃO DE ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA CORRETO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E CORRETA. 1. Não há que se falar em reforma da dosimetria da pena quando referido 1/2 procedimento foi elaborado em total consonância com os artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como com os artigos 5º, inciso XLVI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. 2. O juiz sentenciante dispõe de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais e na fixação das penas, desde que o faça com estrita observância das diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 3. A circunstância judicial relativa à conduta social refere-se ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho. Assim, é suficiente para exasperação da pena-base o fato de o agente não estudar, não exercer qualquer ocupação lícita e levar vida desregrada. 4. As consequências do crime devem ser consideradas desfavoráveis ao agente quando um ente é brutal e intempestivamente retirado do seio familiar, gerando traumas e sequelas que dificilmente serão superadas. Alegar que o trauma e a seqüela, carecem de maior fundamentação a justificá-las é atender a anseios demasiadamente garantistas, eis que somente a família da vítima pode dimensionar o sofrimento decorrente da perda da mesma. 5. A premeditação é elemento concreto apto a justificar a exasperação da pena base a título de circunstâncias do crime. Precedentes do STJ. 6. A circunstância judicial relativa à personalidade do agente pode ser aferida a partir do modo de agir do réu no evento delituoso. Assim, deve o juiz sentenciante avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade,

a cupidez ou a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito, sendo dispensável, portanto, a submissão do réu a exame psiquiátrico ou psicológico para se chegar a tal conclusão. Precedentes do TJTO. 7. De acordo com a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, a continuidade delitiva é uma ficção jurídica, de modo que, a despeito da pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só delito, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e, ainda, subjetivos (unidade de desígnios). Com isso, adotou-se a teoria mista ou objetivo-subjetiva. Precedentes STJ. 8. Não há que se falar em continuidade delitiva, no caso concreto, quando restou comprovado que o agente possuía desígnios autônomos. Mantido, pois, o concurso material (art. 69, CP). 9. Apelação conhecida e improvida. (AP 5004417-64.2012.827.0000, Rel. Juíza convocada ADELINA GURAK, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/02/2015). 2/2 (TJ-TO - APR: 50044176420128270000, Relator: ADELINA MARIA GURAK).

No caso em tela, observa-se não foi concedida alteração na dosimetria da pena aplicada pelo juiz, visto que, com base no laudo psiquiátrico e analisando a conduta do apenado, foi afastada toda e qualquer possibilidade de imputabilidade. Foi atestado que o mesmo possui consciência plena de seu ato ilícito, isto é, capacidade cognitiva intacta, além de também ter plenitude acerca da sua capacidade volitiva, que é a capacidade de autodeterminar-se diante da situação, no tempo do crime. O réu, segundo o relato, agiu com alto grau de dissimulação, pois fingiu amizade com as vítimas para assim então agir contra elas, o que revela sua total capacidade de entender a sua conduta e as consequências dela, demonstrando que premeditou o crime.

Dessa forma, ao nos depararmos com um caso dessa natureza as conclusões anteriores acabam sendo confirmadas. A teoria de que o psicopata não deve de ser considerado inimputável persiste, pois nesse caso, assim como nos outros anteriormente citados, a frieza, dissimulação e falta de arrependimento estão presentes, além de possuírem capacidade volitiva e cognitiva intactas no momento do crime, não podendo alegar que estavam delirando ou com a faculdades mentais diminuídas.

Já se for considerado imputável e encarcerado em uma penitenciária comum, junto com todos os tipos de criminosos, poderá também trazer problemas para o sistema penitenciário e até para os outros apenados, devido ao alto grau de periculosidade e manipulação.

Existem também casos de psicopatas mais contidos em seus instintos, que podem conseguir benefícios durante o cumprimento de pena, como progredirem para o regime

semiaberto, ou ter a pena diminuída. Geralmente os psicopatas quando estão sob regime fechado, tendem a ter comportamento exemplar dentro da prisão, pois apesar de serem altamente cruéis, sabem controlar seus desejos sádicos para conseguirem o que querem, que neste caso, é a liberdade. Tal fato não quer dizer que sua periculosidade veio a cessar. O indivíduo psicopata tende a oculta-la para que acreditem em sua reabilitação.

Vejamos que, de todos os ângulos, o psicopata no sistema prisional brasileiro poderá trazer problemas, sendo necessário que sejam aprisionados em seção distinta dos demais apenados. Se o indivíduo for posto em liberdade, vivendo novamente em sociedade, os problemas são maiores ainda, pois diante das características que eles possuem, como já foi percebido durante todo o percurso desta pesquisa, as chances de cura são quase nulas e a capacidade de ressocialização é mínima. Se ganharem liberdade, provavelmente voltarão a cometer homicídios e outros ilícitos.

5.1 DA LACUNA LEGISLATIVA EM RELAÇÃO AO PSICOPATA HOMICIDA

Como destacado anteriormente, o Código Penal não versa taxativamente acerca da punição de psicopatas homicidas, o que dificulta demasiadamente a aplicação de pena pelos magistrados, que no momento de aplicação da pena dirimem num entendimento. Até hoje, houve apenas um projeto de lei 6858/2010, que propunha uma alteração na Lei de Execução Penal para a criação de uma comissão técnica independente da administração prisional e execução da pena do condenado psicopata, designando a pondo em prática o exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica, entretanto, foi arquivada em 2017.

Dessa forma, seria imprescindível que houvesse um posicionamento do direito penal acerca da situação, pelos danos que ocorrem devido a lacuna, pois vejamos, se o cumprimento máximo de pena é de 30 anos, como dispõe o art. 75, do CP, independe do tempo de pena que o indivíduo psicopata venha a receber, segundo o que versa a lei, ele só poderá cumprir os 30 anos. Entretanto, devido ao alto grau de periculosidade desse tipo de apenado, quando solto, provavelmente reincidirá.

Ao mesmo tempo, a prisão perpétua como já frisado, não é permitida no Brasil, como é em outros países, como nos Estados Unidos. Apesar disso, tacitamente, existem casos onde certos presos permanecem encarcerados por tempo indeterminado.

O caso de “Chico Picadinho” é um exemplo dessa recepção tácita. Francisco Costa Rocha cometeu um assassinato em 1966, esquartejando sua vítima. Foi condenado a 14 anos e quatro meses de prisão, ganhando liberdade oito anos depois, em 1974, porém, em 1976, voltou a cometer um homicídio com as mesmas características, sendo condenado a 22 anos e seis meses de reclusão. Em 1994, foi submetido a um exame psiquiátrico detalhado, que atestou insanidade mental, sendo removido para casa de custódia, onde receberia tratamento.

O Ministério Público não acatou a decisão, pedindo a remoção para o regime fechado. Após isto, foi decretada a interdição civil de “Chico Picadinho”, para preservar a sociedade do seu alto nível de periculosidade e aparente incapacidade de ressocialização, embora não haja prisão perpétua no Brasil.

Ao compararmos o modelo de punição adotado pelos Estados Unidos em relação ao psicopata homicida, observamos uma diferença exorbitante, pois lá existem leis específicas para punição desses indivíduos, visto que este tipo de criminoso necessita de uma visão individualizada, além de haver previsão na lei acerca da prisão perpétua.

Há possibilidade de prisão perpétua também em países como Suécia, Itália e Reino Unido. Nesses países, é utilizada a escala de Hare, PCL-R, principal ferramenta para identificar a psicopatia. No Brasil, Hilda Morana (2004) realizou a tradução e adequou PCL-R para utilização no país.

Observa-se diante aos diversos fatos demonstrados na presente pesquisa, que o Brasil se encontra ultrapassado em relação a punição dos psicopatas homicidas quando comparada a outros países, visto que a lei é omissa diante de uma questão tão emblemática, o que pode colocar a sociedade em perigo.

6 CONCLUSÃO

Na presente pesquisa, nos deparamos com diversos fatos que nos levam a perceber claramente a carência em que se encontra o nosso Código Penal em relação a punição dos psicopatas homicidas, por haver a omissão diante desse problema que é mais comum do que se imagina. Por não haver posicionamento concreto, não há uma conformidade na aplicação de penas.

Pelo fato de, no Brasil, não ser possível a aplicação de prisão perpétua, não se pode manter um indivíduo, mesmo de alta periculosidade como um psicopata homicida, preso

durante toda a vida, pois lesionaria o que a Constituição Federal impõe.

Vimos que a aplicação de medida de segurança também não é eficaz, pois o psicopata não é um doente mental, ele é portador de um transtorno de personalidade, possui capacidades cognitivas e volitivas plenas. Portanto, uma medida de segurança não surtiria nenhum efeito, visto que foi identificado que tratamentos psicológicos aplicados a psicopatas, na maioria dos portadores desse transtorno, não surte efeito algum, apesar de algumas substâncias, como o lítio, possivelmente controlar a agressividade, não há cura para psicopatia.

Se forem condenados a cumprir pena comum em regime fechado, poderá causar problemas, tanto dentro da prisão, por seu alto poder de manipulação, podendo vir a manipular os outros presos para conseguirem seus objetivos, além de serem dissimulados e conseguirem facilmente omitir sua verdadeira personalidade, levando a acreditarem em sua reabilitação, podendo assim conseguirem benefícios durante a pena e, em algum momento, poderão retornar a liberdade, possivelmente vindo a reincidir.

Percebemos então que a falta de punição adequada para o psicopata homicida traz problemas de diversas maneiras, tornando-se imprescindível implementação de medidas efetivas, como as utilizadas por outros países exemplificados anteriormente.

Mostra-se necessário uma execução de pena específica para estes indivíduos. Uma opção eficaz, seria a construção de um pavilhão específico inserido num presídio de segurança máxima, por ser necessário que portadores de psicopatia sejam isolados dos demais apenados, por causa de sua periculosidade e manipulação.

Faz-se necessário também que durante todo o processo de reclusão, seja acompanhado por psiquiatras forenses e outros especialistas sobre o assunto, para que sejam realizados exames periódicos com o objetivo de avaliar o psicológico do apenado, e caso haja progressão de regime, comutação de pena e afins, que seja feito anteriormente exames que avaliem o estado mental do apenado, a fim de averiguar se realmente o indivíduo está apto para receber o benefício, e a partir daí, autorizar ou não sua progressão.

Outra opção, seria a utilização do PCL-R para diagnosticar o indivíduo, delimitando assim com mais clareza a periculosidade do examinando e, desse modo, aplicando a pena mais adequada a seu grau de psicopatia, respeitando individualização da pena e avaliando o risco de reincidência.

Portanto, seria de extrema importância a implementação de medidas específicas aos

psicopatas que punam, mas que também haja uma avaliação psicológica correta, que haja acompanhamento a trajetória do indivíduo durante o cumprimento da pena, porém que, ao mesmo tempo, seja levada em conta a extrema dificuldade de reinserção do psicopata homicida na sociedade por apresentarem grande probabilidade de reincidir. Deve considerar-se também a impossibilidade de prisão perpétua devido ao que versa a Constituição Federal, além da ineficácia da medida de segurança nesses casos. Mostra-se fundamental a criação de um dispositivo que analise essas questões e, a partir daí, sejam ponderadas alternativas viáveis.

É visível a dificuldade que apresenta a criação de medidas que respeitem esses requisitos, entretanto, é indispensável que sejam criadas, visto que a lei não pode ser omissa a situações que coloquem a sociedade em estado de risco.

Nessa perspectiva, vimos a importância de discutir o tema proposto na presente pesquisa, propondo uma reflexão, pois tal problemática encontra-se em estado de abandono pelo nosso ordenamento jurídico, podendo a discussão acerca do tema levantar novas ideias e trazer soluções adequadas para a resolução desse infortúnio.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Marco Antônio Silva; MENDONZA, Carmen E. Flores; GONTIJO, Daniel Foschetti. Evolução do DSM quanto ao critério categorial de diagnóstico para distúrbio da personalidade antisocial. **SciELO**, p. 259-266, 12./04. 11. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v58n4/a07v58n4>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSQUIATRIA. (Porto Alegre). **Manual de diagnóstico estatístico de transtornos mentais : DSM-V**. 5. ed. [S.l.]: Artmed, 2012. 976 p. Disponível em: <<https://blogs.sapo.pt/cloud/file/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoeeducador/2015/DSM%20V.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. Apelação Criminal nº 50044176420128270000. Relatora: Juíza Adelina Gurak. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/367035760/apelacao-criminal-apr-50044176420128270000/inteiro-teor-367035789>> Acesso em: 24 abr.2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PI 6858/2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=467290>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. Saraiva, 2012.

CASOY, Ilana. **O quinto mandamento**: Caso de polícia. Ediouro Publicações, 2009. 193 p.

CASOY, Ilana. **Seria Killer**: Louco ou cruel?. 6. ed. WVC, 2004. 393 p. Disponível em: <<http://politicaedireito.org/br/wp-content/uploads/2017/02/Serial-Killer-Ilana-Casoy-Louco-ou-Cruel.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

CEOLIN, Emanuela Gonçalves; CARVALHO, Flávio Rodrigo Massom. **O psicopata homicida e as sanções penais a ele empregadas no atual sistema penal brasileiro**. Disponível em: <<https://nidiamouta.jusbrasil.com.br/artigos/250032965/analise-da-psicopatia-homicida-e-sua-punibilidade-no-atual-sistema-penal-brasileiro-e-seus-efeitos-na-ressocializacao>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

COSTA, Anderson Pinheiro. **A ineficácia do Direito Penal Brasileiro em face do psicopata delinquente**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&columista=55692_&ver=1952>. Acesso em: 24 abr. 2018.

DAVOGLIO, T. R. et al. Personalidade e Psicopatia: implicações diagnósticas na infância e adolescência. **SciELO**, dez. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v17n3/14.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

DAMASCENO, Soraya Maria Melo; BENTO, Wladimir Agostinho. **Psicopatia versus Direito: Uma reflexão à luz do Direito Penal**. 21/04/2015. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13872>. Acesso em: 23 abr. 2018.

GUIMARÃES, Bruna Larissa Marques. Psicopatas homicidas e sua punibilidade no sistema penal brasileiro. **Revista Jurídica**, v1, n. 24, Jan., jun., 2015, Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA. Disponível em: <<http://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1259>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

LEMONS, Eduardo; FACHEL, Thiago; BOHMANN, Arthur. **Chico Picadinho: O que seu caso demonstra?**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361632221/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

LEMONS, Eduardo; FACHEL, Thiago; BOHMANN, Arthur. **Chico Picadinho: O novo julgamento**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361923548/chico-picadinho-o-novo-julgamento>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

MATHES, Priscila Gomes; SILVA, Felipe Basso. **Do psicopata ao antissocial**: a construção sócio-histórica do transtorno de personalidade antissocial tpa nos saberes psi. Disponível em: <http://www.13snhct.sbhsc.org.br/resources/anais/10/1345085995_arquivo_trabalhocompleto_mathesbasso13sbhsc.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

MEIRA, Bruna Fonseca. **A eficácia do tratamento jurídico dado ao psicopata homicida**:

Uma análise do sistema penal quanto aos portadores dessa psicopatologia. 2015. 67 p. Monografia (Bacharelado em Direito), Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7052/1/21055665.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; FILHO, Elias Abdalla. Transtorno de personalidade, psicopatia e serial killers. **SciELO**, São Paulo, v. 28, out. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2018.

MUNDO DOS PSICOPATAS. História. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/historia>>. Acesso em: 16 abr. 2018. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. [S.l.]: Editora Forense, 2014. 965 p

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida> > Acesso em: 25 de abril de 2015.

SARAIVA, Editora. **Vade mecum**. 25. ed. [S.L.]: Saraiva, 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. 1. ed. [S.l.]: Fontanar, 2008. 210 p. Disponível em: <<http://www.projetovemser.com.br/blog/wp-includes/downloads/Ana%20Beatriz%20Barbosa%20Silva%20-%20Mentes%20perigosas%20-%20O%20Psicopata%20Mora%20ao%20Lado.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatía**. 3. ed. Casa do Psicólogo, 2005. 149 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/Psicopatía.html?hl=pt-BR&id=TvuB_5gJnTQC&redir_esc=y>. Acesso em: 23 abr. 2018.